



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.408
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 355 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha Carvalho
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Orlando Vieira Martins, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Poço das Trincheiras, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração próprio punho, às fls. 10 (apenso).

Não convencido da escolaridade do recorrente, e diante da ausência de outro comprovante apto a afastar a causa de inelegibilidade, o Juiz *a quo* determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 30% de acertos (fls. 24 - apenso), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 03/10), argüiu a constitucionalidade da Resolução TSE 22.717. Alegou que comprovou sua escolaridade através da declaração de próprio punho, e da assinatura no requerimento de registro de candidatura. Ademais, não poderia ter sua escolaridade aferida através de um teste realizado de forma coletiva e vexatório. Afirma também que é vereador, e já exerce tal cargo por 03 mandatos.

Às fls. 112, a Procuradora Regional Eleitoral optou por apresentar parecer oral.

Às fls. 117/118 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que a candidata acertou as questões nº 02, 03 e 06.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.717, não merece prosperar tal sustentação, posto que a Resolução atacada não criou condições novas para deferimento do registro, mas apenas disciplinou as regras constantes na lei 9.504/97. Assim, inexistindo qualquer inovação legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas apenas declaração de próprio punho, não firmada perante autoridade ou servidor da Justiça Eleitoral.

Não foi juntado histórico escolar.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não foi realizada perante qualquer servidor ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, "*o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização*", nos termos do parecer de fls. 24 (apenso).

Com relação ao fato do recorrente já exercer o cargo de vereador, tal fato não o exime de comprovar sua escolaridade a cada eleição.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido ~~de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,~~ mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(72ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 355, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha Carvalho.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.408, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.408, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 72ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões